



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

LEI ORDINÁRIA Nº 945, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

**“Cria a Lei Orgânica da Procuradoria de Justiça do Município de Bananeiras e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Título I**

**DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei institui e organiza a Procuradoria do Município de Bananeiras, define as suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os cargos com a nomenclatura de Advogado, integrantes no ato de publicação desta Lei dos quadros do Município de Bananeiras, passam a se denominar de Procurador do Município, regendo-se a carreira por este instrumento.

**Capítulo II**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** A Procuradoria do Município, órgão com *status* de Secretaria Municipal, tem as seguintes atribuições, sem prejuízos de outras que porventura venham complementar a atividade objeto desta Lei:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I Representar o Município extrajudicial e judicialmente em qualquer processo e/ou procedimento em que for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado, inclusive na cobrança da dívida ativa;
- II Promover privativa e exclusivamente a cobrança da dívida ativa dos devedores do Município;
- III Estabelecer orientação jurídica uniforme no trato das questões jurídicas de interesse da Administração Municipal, centralizando a efetivação desta atividade;
- IV Propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;
- V Exarar pareceres normativos que, uma vez homologados pelo Prefeito, vincularão a Administração Municipal;
- VI Examinar anteprojetos de lei, minutas de decretos, portarias e regulamentos, minutas de contratos, de escrituras, convênios e quaisquer outros atos normativos ou negócios jurídicos, inclusive processuais, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, em que o Município seja parte e/ou interessado, instituto este que pode ser regulamentado por ato da Procuradoria Geral do Município;
- VII Elaborar informações em mandados de segurança, inclusive em nome da autoridade coatora, se integrante da administração pública municipal;
- VIII Supervisionar concursos para a admissão de pessoal no serviço público municipal;
- IX Supervisionar processos administrativos disciplinares, sendo facultado proferir manifestações, despachos e/ou recomendações, assim como solicitar providências administrativas, para fins de preservação do interesse público;
- X Propor as medidas que entender necessárias para a correção de procedimentos administrativos, a uniformização e consolidação da legislação e da jurisprudência administrativa municipais;
- XI Representar o Município em transações ou qualquer outro ato jurídico, comunicando-se com outros entes públicos ou privados nos assuntos que lhe forem afetos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- XII Superintender os assuntos relativos à defesa do consumidor no âmbito da localidade municipal, quando condizente;
- XIII Propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutando a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação específica;
- XIV Defender os interesses do Município nos contenciosos administrativos ou judiciais;
- XV Cooperar na elaboração legislativa, propondo ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares do interesse público;
- XVI Propor ao Prefeito para os órgãos da administração direta, indireta, fundacional, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XVII Elaborar minutas padronizadas de contratos a serem firmados pelo Município;
- XVIII Opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta ou indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XIX Por meio da Procuradoria Geral do Município, estabelecer e expedir normas complementares para o funcionamento do sistema jurídico municipal, sejam portarias, resoluções, e outros atos de qualquer espécie;
- XX Examinar expedientes e manifestações que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XXI Opinar em processos administrativos em que haja questão jurídica envolvida;
- XXII Tomar as medidas cabíveis visando a regularização de loteamentos irregulares e clandestinos;
- XXIII Atuar conjunta ou separadamente com outros órgãos na defesa dos interesses difusos;
- XXIV Realizar negócios jurídicos processuais, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, sempre em favor e em benefício da edilidade municipal, devendo a Procuradoria Geral do Município expedir ato normativo que regulamente o tema.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Capítulo III  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** A Procuradoria do Município é organizada em três áreas de atuação, quais sejam, contencioso, que é encarregado da área fiscal, judicial e patrimonial; administrativo, encarregado da área administrativa e consultorias jurídicas, junto às secretarias municipais e outros órgãos da administração pública municipal; e Núcleo de Conciliação e Acordos. Parágrafo único. Caberá ao Procurador Geral do Município, por ato próprio, estabelecer, fixar e deliberar, dentre os Procuradores Municipais, as especificidades das áreas de atuação e do exercício das funções previstas no caput, podendo inclusive serem cumuladas.

**Capítulo IV  
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

**Seção I  
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** O Procurador Geral do Município, agente político, com tratamento, prerrogativas, representação e isonomia ao cargo de Secretário Municipal, circunstâncias e características, no que couber, também atribuídas aos demais Procuradores Municipais, será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos de idoneidade e conduta ilibada, com reconhecido conhecimento jurídico e com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Prefeito preferencialmente nomeará para o cargo de Procurador Geral do Município um Procurador Municipal efetivo.

**Art. 5º** Compete ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I Chefiar a Procuradoria do Município e seus órgãos auxiliares, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- II Propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada, em conformidade ao princípio da autotutela;
- III Receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;
- IV Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Prefeito, salvo deliberação diversa em ato administrativo próprio;
- V Examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Prefeito;
- VI Distribuir processos e demandas, judiciais ou administrativas, designando aos demais procuradores municipais atuação na representação e defesa dos interesses do Município.

**Capítulo V  
DAS ATUAÇÕES**

**Seção II  
Do Contencioso**

**Art. 6º** São atribuições da Procuradoria Judicial representar a Fazenda do Município em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, além dos processos judiciais e administrativos que digam respeito ao meio ambiente e à atividade urbanística.

**Art. 7º** São atribuições da Procuradoria Fiscal:

- I Promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
- II Representar a Fazenda do Município nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, bem como nas falências e concordatas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- III Defender os interesses da Fazenda do Município nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;
- IV Representar a Fazenda do Município em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- V Realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria com atribuições semelhantes e outros órgãos da administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da Federação.

**Art. 8º** São atribuições da Procuradoria do Patrimônio:

- I Representar a Fazenda do Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- II Promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado, as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;
- III Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

**Seção III**  
**DO ADMINISTRATIVO**

**Art. 9º** São atribuições da Procuradoria Administrativa, sem prejuízo das dispostas no art. 2º:

- I Estabelecer orientação jurídica uniforme, através de pareceres, no trato das questões jurídicas de interesse da Administração Municipal, centralizando, através de sistema específico, a efetivação desta atividade;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II Prestar orientações jurídicas as Secretarias, elaborar pareceres quando pertinente, orientar procedimentos administrativos requeridos e instaurados por servidores públicos.

**Seção IV  
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS**

**Art. 10º** Fica criado o Núcleo de Conciliação e Acordos – NCA, vinculado à Procuradoria Geral do Município, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º, 174 e 190, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou outros dispositivos que porventura venham a substituir ou complementar os entendimentos legais sobre o tema.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O NCA poderá ser objeto de regulamentação por ato a ser expedido pelo Prefeito Municipal ou pela Procuradoria Geral do Município.

**Título II  
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I  
DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 11º** O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador Municipal, mediante concurso público de prova escrita e avaliações de títulos.

**Capítulo II  
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO**

**Art. 12º** Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 13º** Os Procuradores serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.

**Art. 14º** São condições para a posse:

- I Ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Município ou de outro ente da administração pública;
- II Ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- III Estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- IV Estar em gozo dos direitos políticos;
- V Estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Capítulo III  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 15º** Os dois primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, atinentes à assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, critérios estes a serem analisados por ato do Prefeito, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Após os dois anos de efetivo exercício, e o cumprimento dos requisitos dispostos no caput, o Procurador Municipal passa a ser estável.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os requisitos dispostos no caput devem ser observados durante todo o exercício da função de Procurador Municipal.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Capítulo IV  
DO REGIME DO TRABALHO**

**Art. 16º** Os integrantes da carreira de Procurador do Município não se sujeitam a controle de jornada, nem a carga horária, sendo permitido o exercício da advocacia privada, ou seja, fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei, desde que compatíveis com o exercício da função e não conflitantes com os interesses do Município, observando-se também as disposições do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

**Capítulo V  
DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

**Art. 17º** Após o estágio confirmatório, a demissão do Procurador do Municipal só poderá ocorrer se decretada a perda do cargo por sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

**Art. 18º** A aposentadoria do Procurador do Município será concedida conforme as determinações do IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal.

**Art. 19º** O Procurador do Município aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo, especificamente aos honorários sucumbenciais.

**Título III  
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DO PROCURADOR  
DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I  
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA**

**Art. 20º** A partir de 01/01/2022, os vencimentos dos Procuradores Municipais da Classe Inicial – PC-1 corresponderá a 80% (oitenta por cento) da remuneração dos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Capítulo II**

**DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 21º** A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:

- I – Procurador de Classe Inicial (PC-1);
- II – Procurador de 2ª Classe (PC-2);
- III – Procurador de 1ª Classe (PC-3);

**Art. 22º** O ingresso na carreira de Procurador Municipal se dará na classe inicial PC-1, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público, ascendendo nas classes subsequentes e superiores a cada 01 (um) ano de efetivo exercício, desde que ultrapassado o período de estágio probatório.

§ 1º: Na elevação da Classe Inicial para a 2ª Classe, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da Classe Inicial.

§ 2º: Na elevação da 2ª Classe para a 1ª Classe, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da Classe Inicial.

**Art. 23º** Aplicam-se as disposições desta seção aos advogados efetivos já integrantes dos quadros do Município quando da publicação desta Lei, incidindo o percentual previsto no art. 22 e parágrafos de forma acumulada à progressão funcional ora disposta, levando-se em consideração para tanto o cômputo do tempo de exercício funcional dos referidos advogados, desde as respectivas nomeações até a publicação desta Lei.

**Capítulo III**

**DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

**Art. 24º** As licenças e afastamentos dos Procuradores do Município reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos em qualquer período, mediante deferimento do Prefeito Municipal.

**Capítulo IV  
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**Art. 25º** São prerrogativas do Procurador do Município:

- I Requerer auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- II Requerer das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III A independência técnica;
- IV A vinculação, direta e exclusiva, ao órgão jurídico que integra;
- V A inviolabilidade do exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por descumprimento de decisões judiciais, nem por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;
- VI Os honorários advocatícios de sucumbência.

**Título IV  
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

**Capítulo I  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 26º** São deveres do Procurador do Município:

- I Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos por Lei e pelo Procurador Geral;
- II Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 27º** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- II Valer-se da qualidade de Procurador para obter qualquer vantagem;
- III Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral.

**Capítulo II  
DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 28º** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I Como advogado de partes contra o Município ou edilidade municipal de qualquer natureza, salvo em causa própria;
- II Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 29º** O Procurador Geral do Município é exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, durante o período da investidura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Se o Procurador Geral do Município for nomeado dentre os Procuradores Municipais efetivos, facultar-se-á a ele a possibilidade de exercer as funções da advocacia privada, observando-se o disposto no art. 16.

**Título V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 30º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos da procuradoria.

**Art. 31º** À Procuradoria Geral do Município faculta-se a celebração de convênios, parcerias com universidades, faculdades públicas ou particulares e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

instituições de quaisquer naturezas, inclusive sem fins lucrativos e de caráter associativo, visando à qualificação dos seus quadros, fortalecimento da categoria, bem como aprimoramento da assistência jurídica gratuita e apoio à Administração Municipal.

**Art. 32º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento, observadas as disposições legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para isto, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de emenda ao Orçamento Geral do Município, a fim de que seja incluída a atividade relativa à manutenção da Procuradoria.

**Art. 33º** O exercício das funções da Advocacia Pública Municipal é exclusiva dos Procuradores Municipais.

**Art. 34º** Fica instituído um fundo da Procuradoria Geral do Município, para efeito de recebimento das verbas honorárias recebidas a título de sucumbência ou similar, em ações judiciais, processos administrativos ou acordos no âmbito fiscal ou civil, os quais pertencem exclusivamente aos Procuradores do Município e deverão ser rateadas mensalmente em partes iguais entre estes, devendo tais valores serem depositados em conta própria, quando decorrentes de processos judiciais ou de outras naturezas, conta esta vinculada à Procuradoria Geral do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Faculta-se ao Procurador Geral do Município deliberar em ato próprio sobre questões atinentes à aplicação plena deste artigo.

**Art. 35º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 25 de  
fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da  
República.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

---

**MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**  
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

**Autoria:** Poder Executivo

**PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL EDIÇÃO  
ORDINÁRIA,  
BANANEIRAS/PB | 25 DE  
FEVEREIRO DE 2022.**